

PROCESSO	- A. I. N° 278007.0129/22-7
RECORRENTE	- ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0235-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0086-12/25-VD

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o ITD na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Declarada a prejudicialidade do julgamento devido à questão, objeto da autuação, encontrar-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA. Decretada, de ofício, a correção do valor da exigência do imposto. Considerada **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/2022, refere-se à exigência de R\$ 116.974,23 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 041.002.003: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021.

O autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 19 a 21 do PAF. Observa que foi exigido o imposto no valor de R\$ 350.922,70 com uma base de cálculo de R\$ 17.531.808,79 incidente sobre “ações” deixadas pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos e inventariadas no Processo Judicial perante a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador. O autuante presta **informação fiscal** às fls. 48 a 50 dos autos.

A Junta julgadora proferiu o seguinte voto:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a irregularidade encontrada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Foi alegado nas razões de defesa que o Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado.

Disse que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento (anexo) de fls. 277/279 do processo judicial (0030804-26.2006.8.05.0001) que Derivaldo Oliveira dos Santos seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72 conforme documentos anexos.

Concluiu que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido Derivaldo Oliveira dos Santos.

Para comprovar suas alegações, o Defendente juntou ao presente processo (fl. 40) uma declaração em nome da Gerência de Operações de Dados do B3 (Brasil Bolsa Balcão) informando que não foi localizada posição na B3 sob a titularidade no documento 036.683.045-72 em nome de Derivaldo Oliveira dos Santos.

O autuante informou que na petição de sobrepartilha o advogado assistente apresentou a relação dos bens deixados pelo “de cujus”: 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53, mas a impugnante alega inexistência do fato gerador.

Disse que a sobrepartilha advém de processo judicial e que não foi protocolado ou anexado ao PAF parecer judicial declarando como inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha. Foram anexadas as cópias de extratos do Banco Itáu e declaração da Brasil Bolsa Balcão, fl. 40.

Observo que conforme relatado pelo Autuante, a exigência fiscal está respaldada em Relatório de Sobrepartilha (fls. 28/29) constando a existência de 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53. Calculado o ITD, foi apurado o imposto no valor de R\$ 116.974,23 para cada herdeiro.

Considerando a informação do Autuado de que a base de cálculo do imposto exigido é decorrente de “ações” deixadas pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos e inventariadas no Processo Judicial perante a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador, entendo que embora o Defendente tenha contestado os dados referentes aos créditos atribuídos ao “de cujus”, não apresentou documento capaz de comprovar a inexistência do fato gerador do imposto exigido, decidido no âmbito do Processo Judicial, haja vista que as alterações dos valores inventariados dependem de Decisão do Judiciário, e sendo a autuação fiscal decorrente de Processo Judicial, como ressaltou o Autuante, não consta que no referido processo tenham sido acatadas as alegações do Defendente.

Concluo que não ficou comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso o patrono do autuado apresenta peça recursal às fls. 67/71 com o seguinte argumento:

Alega que a apuração do imposto em questão não existe base de cálculo (ações) em nome do falecido, tendo que sustenta que tal informação é equivocada quanto ao número do CPF, requer a nulidade do lançamento e pede pela busca da verdade real.

Disse que a 3ª JJF entendeu pela Procedência do Auto de Infração e que da leitura do Acórdão revela não terem sido aceitos os argumentos da Recorrente sob o fundamento primaz de que não houve decisão judicial acerca do pedido de “alteração dos valores inventariados”.

Afirma que foi desconsidera o trâmite do inventariado da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador – BA, que se declare a inexistência das ações, contudo, por razões alheias à vontade da contribuinte, até este momento, ainda não houve qualquer decisão a respeito (peças anexas), sendo que fora penalizada com a cobrança do Tributo e sua eventual inclusão em dívida ativa, vez que a demora na solução pelo Poder Judiciário não lhe pode ser atribuída.

Acrescenta que não tem como produzir prova negativa em torno da inexistência das ações, pois apenas foram indicadas no processo de Inventário, por erro na informação sobre o número do CPF do falecido, tendo os Bancos depositários e a própria B3, informado que não existem ações custodiadas em nome do *de cujus*, relacionadas à empresa que foi objeto de apuração do ITD. Deste modo, diz que a solução mais salomônica seria a suspensão imediata da exigibilidade do Tributo e não a sua inclusão em dívida ativa, protesto e/ou execução, dadas as consequências funestas em relação à Contribuinte, já que, ao fim e ao cabo, deverá ser reconhecido pelo Poder Judiciário que as Ações da SEARA não existem em nome do falecido.

Relembra que o art. 112 do CTN, fixa como premissa o benefício da dúvida em proveito do contribuinte.

Afirma que resta demonstrada a impossibilidade de manutenção da autuação imposta em desfavor da Contribuinte, pelo que, espera e confia no tecnicismo e imparcialidade deste C. Conselho, no sentido de acolher as premissas postas neste recurso.

Destaca, ainda, que:

- a) O Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no Inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado;
- b) Ainda que existissem os ativos em nome do falecido, deveria ter sido observado o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração;
- c) E mais, não se observou que os quantitativos das ações informadas naquele documento não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Assinala que se demonstrou nos autos pela comunicação enviada pelo Banco custodiante das Ações (Itaú S/A), as quais também foram levadas ao conhecimento da Justiça, que não existiriam ativos da empresa SEARA S/A deixados pelo falecido, sendo confirmada pela B3, conforme documento também anexado aos autos com a defesa já ofertada.

Reitera que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento encartado com a defesa (fls. 277/279 do Processo Judicial 0030804-26.2006.8.05.0001) que DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72.

Roga para o princípio administrativo da verdade material (Art. 149 do CTN), que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas voltadas para o esclarecimento dos fatos, não sendo aceitável a recusa dos documentos apresentados, por meras conjecturas da Autoridade fiscalizadora, que destoam da verdade real. Reproduz a dicção do art. 2º, §§ 1º e 2º, do RPAF/99.

Assim, sustenta que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Conclui pedindo que seja provido o presente recurso, na forma da fundamentação supra, para se julgar improcedente o auto de infração lavrado em razão da apuração do ITD originado do Processo SEI 013.1130.2020.0027515-92, com o consequente cancelamento dos lançamentos efetuados, eximindo-se a Recorrente de qualquer penalidade, ou mesmo da exigência relacionada ao tributo apurado.

Solicita que seja ao menos sobreposta/suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra a decisão judicial em torno da manutenção das ações da SEARA no acervo patrimonial inventariado.

Na Sessão de Pauta Suplementar do dia 29/09/2023, foi convertido em diligência à PGE/PROFIS, tendo o seguinte teor:

(...)

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

1. *No relatório elaborado pela fiscalização com base no Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92 a relação de bens deixada pelo falecido com CPF nº 001.350.258-18, era de R\$ 17.531.808,79 (236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53);*
2. *O CPF supostamente do falecido é o de nº 036.683.045-72 conforme documentos de fl. 38;*
3. *O autuante na informação fiscal (fl. 50) afirmou que a sobrepartilha advém do Processo Judicial nº*

0030804-26.2006.8.05.0001, mas que não foi juntado qualquer decisão declarando como inexistente o lote de ações objeto da partilha dos bens deixados pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos que tem o CPF supostamente correto nº 036.683.045-72;

4. Na assentada do julgamento em 27/09/2023 o patrono da autuada afirmou que até o momento não foi proferida uma decisão judicial confirmado a inexistências das ações que constou na autuação como pertencentes ao falecido Derivaldo Oliveira dos Santos, com o CPF que não era o dele.

Considerando que a matéria objeto do lançamento – base de cálculo do ITD – tem como suporte informações contidas no Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92 e os valores das ações do espólio de DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS foi objeto de declaração de inexistência no Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, esta 2ª CJF, em Pauta Suplementar, decidiu converter o processo em diligência à PGE/PROFIS, no sentido de:

1. Informar em que estágio se encontra o julgamento do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, ajuizada pelo recorrente e qual a repercussão em relação a matéria em julgamento neste processo;
2. Concluído as etapas acima, a Secretaria do CONSEF deve cientificar o autuante e o recorrente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), com envio de cópia do Parecer PGE/PROFIS e concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso queira.

Em seguida o processo deve retornar a esta 2ª CJF para prosseguir no julgamento.

No opinativo solicitado para PGE/PROFIS, de fls. 113 (frente e verso), informa que adentrou quanto ao estágio do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, onde informou que o contribuinte colacionou, nas fls. 40/43, documentos que supostamente comprovariam a inexistência dos ativos financeiros referenciados no Processo Judicial mencionado, pugnando, ao final, pelo cancelamento tributário. Assinala que foi externado pedido de declaração de inexistência das ações por meio do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador-Ba, aguardando uma resposta do juízo ao seu pleito. Em contrapartida as informações colacionadas pelo contribuinte, o autuante aduziu que não se pode emprestar aos documentos acostados (fls. 40/43) sobre sua veracidade, tendo em vista que os mesmos não possuem qualquer indicação de quem os produziu, conforme a decisão de piso (A-0235-03/22-VD).

Finaliza pela incerteza das informações prestadas, sendo imperativo o sobrestamento do feito para que seja aportada aos autos, por conduto das conclusões definidas pelo processo judicial citado, a efetiva prova da inexistência dos ativos financeiros objeto do lançamento tributário, com suporte no art. 3º da Lei Complementar nº 105/01.

Nas folhas seguintes constam intimações para o contribuinte e o autuante, sobre o resultado da diligência solicitada no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, conforme se demonstra nas fls. 116/27, tendo ciência dos fatos, no qual se mantiveram silentes.

Registrada a presença do advogado Dr. Maurício Trindade na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado visando modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração sobre a lavratura de imputação de “*falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre / Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” de direitos*”.

De início, informo que foram gerados três Autos de Infrações, sendo referente às autuadas: a ora recorrente ANDRÉA OLIVEIRA DOS SANTOS (Auto de Infração nº 2780070129227) com CPF nº 938.120.945-68, ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS (Auto de Infração nº 2780070128220) com CPF nº 672.209.675-00 e PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS (Auto de Infração nº 2780070130225) com CPF nº 672.209.755-20, estes últimos foram julgados, em decisão não unânime, PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, reduzido o valor do imposto devido.

O representante do autuado/recorrente apresentou desde o início, defesa e, posteriormente,

recorreu com o Recurso Voluntário, dizendo que o CPF vinculado para o falecido não era do contribuinte autuado, mesmo assim, a JJF rejeitou as alegações sem trazer comprovações contrárias (diligência) do que foi alegado pelo contribuinte, no qual decidiu pela Procedência total da exigência do imposto.

Considerando que as razões recursais são as mesmas argumentações da inicial, verificando as documentações e provas, este relator colocou esta autuação ora discutida em Pauta Suplementar, na qual, foi deferida a proposta de diligência à PGE/PROFIS, tendo o mesmo teor do pedido da diligência das demais autuações citadas anteriormente. Este colegiado, por sua vez, converteu os autos em diligência à PGE/PROFIS, no sentido de trazer informações sobre o processo judicial. No entanto, considerando que o imposto cobrado é referente à ITD, no qual foram exigidos valores referente à transferência de bens e imóveis, mais precisamente, ações. Portanto, tomo como emprestado as mesmas razões das diligências postas nos outros dois Autos, sendo que um já fora julgado em 27/01/2025 (Auto de Infração nº 278007.0130/22-5) e o outro foi em 10/03/2025 (Auto de Infração nº 2780070128220).

Ficou provado no Auto de Infração referendado no parágrafo anterior (Auto de Infração nº 278007.0130/22-5), o reconhecimento por parte do fiscal autuante que promoveu informação, devido à manifestação do contribuinte, no qual acostou comprovação de que o recorrente não era dono das ações que deram base para cobrança do imposto exigido. Na informação fiscal, o autuante verificou a documentação acostada pelo representante da recorrente e afirmou que, conforme declaração do BANCO ITÁU S/A, houve um erro sistêmico por parte da instituição financeira, dando a entender que inexiste quaisquer ações da SEARA S/A. para o falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Assim finalizou acatando a informação e as provas materiais, dizendo que as ações “*deverão ser suprimidas da base de cálculo do ITD*”.

No entanto, antes de trazer o meu entendimento para este voto, verifiquei uma situação, que é semelhante ao Auto de Infração já julgado em janeiro do ano corrente, desde que tive acesso aos autos, uma questão de nulidade quanto à cobrança do imposto. Constatei erro no cálculo do imposto, vamos entender:

CÁLCULO FEITO POR MIN - FLS. 4/5		
Ações: Seara S/A.	CPF: 001.350.258-18	
Quantidade	Vlr. Unitário	Total
236538	21,27	5.031.163,26
587039	21,27	12.486.319,53
		17.517.482,79
MEEIRA	8.758.741,40	
FILHAS	8.758.741,40	
	17.517.482,79	
4%	350.349,66	
	116.783,22	

CÁLCULO FEITO PELA FISCAL. - FLS. 4/5		
Ações: Seara S/A.	CPF: 001.350.258-18	
Quantidade	Vlr. Unitário	Total
236538	21,27	5.031.163,26
587039	21,27	12.486.319,53
		17.531.808,79
MEEIRA	8.773.067,40	8.765.904,40
FILHAS	8.773.067,40	8.765.904,40
	17.546.134,80	
4%	350.922,70	350.636,18
	116.974,23	116.878,73

Verifiquei, de ofício, que as informações iniciais dos autos não são exatas:

- o fiscal autuante na totalização da base de cálculo (fl. 5) indica o valor de R\$ 17.531.808,79;
- o fiscal autuante na fl. 6, na memória de cálculo do imposto, indica na divisão entre a meeira e as herdeiras, a base de cálculo para cada uma o valor de R\$ 8.773.067,40, no qual ao fazer a soma das duas partes tem base de cálculo do imposto no valor de R\$ 17.546.134,80, completamente diferente da base de cálculo inicial (R\$ 17.531.808,79);
- a indicação do valor total da base de cálculo da fiscalização de R\$ 17.531.808,79, ao fazer a divisão entre as duas partes (meeira e herdeiras) fica no montante para cada de R\$ 8.765.904,40 e, não a indicada de R\$ 8.773.067,40, conforme fl. 6;
- fazendo o cálculo do imposto para cada uma das herdeiras, temos três valores; **d1**) o indicado no Auto de Infração, o valor de R\$ 116.974,23, no qual tem base de cálculo de R\$ 17.546.134,80; **d2**) o valor encontrado com as informações da inicial das ações de R\$ 116.783,22, tem base de cálculo de R\$ 17.517.482,79; **d3**) o outro imposto encontrado conforme a indicação de cada parte

entre a meeira e herdeira de R\$ 116.878,73, tem base de cálculo de R\$ 17.531.808,80;

Já com essas ponderações que constatei não tenho como saber qual é o valor real, portanto, vejo uma nulidade da autuação, conforme o disposto art. 18, IV, “a” do RPAF/BA. Junto ainda a Súmula do CONSEF nº 01 quando existe dúvida quanto aos valores que porventura sejam devidos, decretando assim, a nulidade em primeiro momento.

Além dessas informações, consultando os autos, vejo que na intimação do Auto de Infração, consta mandado de intimação, fl. 06, para a contribuinte Sra. Mônica Oliveira Rocha, nas fls. 10, consta mandado de intimação para Sra. Cacilda Félix Santos. O conhecimento da lavratura do Auto de Infração foi por Sr. Juraci Santos Dias. Nas fls. 23-4, consta intimação para o autuado tomar ciência da lavratura do Auto de Infração em 12/05/2022, dando êxito no procedimento do conhecimento do Auto de Infração e corrigindo-o alguma nulidade para esta questão.

Vejo que o opinativo da procuradoria (no outro auto de infração) é pela declaração de prejudicialidade do julgamento devido a questão objeto da autuação encontrar-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA.

Após a juntada do opinativo da PGE/PROFIS (no outro auto de infração já julgado), o contribuinte se manifestou, acostando documento de solicitação por parte da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador-Ba, no qual solicitou do BANCO ITAÚ S/A. comprovação de que consta ações do falecido. Posteriormente, a secretaria do CONSEF encaminha os autos ao autuante para prestar nova informação fiscal, analisando a documentação acostada. Em sua análise afirma ser improcedente o Auto de Infração devido à comprovação e documentação acostada de que não existe ações da SEARA S/A para o falecido.

Considero prejudicado o opinativo da PGE/PROFIS, ultrapassando a nulidade suscitada, de ofício, vejo que o próprio fiscal autuante sustenta que o Auto de Infração é insubsistente em sua informação fiscal através de provas acostadas.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para tornar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir da sua conclusão pela Improcédência do Auto de Infração, ultrapassando, inclusive, o opinativo da PGE/PROFIS pela declaração de prejudicialidade do Recurso, devido ao Autuado ter ingressado com processo judicial, o que impõe aplicação do Art. 117, e seu § 1º, e 167, II, todos do RPAF/99, *in verbis*:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.

*...
Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*...
II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida;
...”*

Tendo em vista que o referido processo judicial ainda não foi definitivamente julgado, esta 2ª CJF só pode conhecer das matérias que não estejam insertas no âmbito do processo judicial impetrado, cujo objeto é a declaração de inexistência nos bens do falecido de 236.538 ações EP e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A.

Portanto, não cabe ao Autuante ou a este Colegiado discutir se as ações pertencem aos bens

relacionados no inventário, mas cabe avaliar se os valores calculados estão corretos, já que essa parte da matéria não está sendo discutida judicialmente.

Saliento que a função deste CONSEF é dirimir os litígios de forma que o processo só seja inscrito em dívida ativa após saneado, evitando que a Justiça se debruce sobre matérias que podem ser resolvidas administrativamente.

Assim, conforme já indicado no Voto do Relator, houve um equívoco na quantificação do valor do imposto devido, tendo em vista que o valor da sobrepartilha objeto da autuação comprehende a exclusão da parte meeira em relação ao valor total das ações de R\$ 17.517.482,79, a divisão entre as 3 (três) herdeiras, de forma a encontrar a base de cálculo do ITD, e a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) para achar o valor do ITD devido de R\$ 116.783,22, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EP	236.538	21,27	5.031.163,26
EO	587.039	21,27	12.486.319,53
Valor Total das Ações da SEARA S/A			17.517.482,79
Valor Sobrepartilha (excluída a Meeira)			8.758.741,40
Valor para cada uma das 3 herdeiras			2.919.580,47
ITD devido por cada Herdeira (4%)			116.783,22

O equívoco incorrido foi perfeitamente sanado, demonstrando que não há porque se falar em incerteza quanto ao valor devido e, consequentemente, em nulidade do Auto de Infração.

Ante ao exposto, voto por considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário e, de ofício, modifiro a Decisão recorrida para reduzir o valor do imposto devido de R\$ 116.974,23 para R\$ 116.783,22, conforme já demonstrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278007.0129/22-7, lavrado contra ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 116.783,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Gabriel Henrique Lino Mota, Fernando Antonio Brito de Araújo, Camila Magnavita da Fonseca Camargo e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Igor Lucas Gouveia Baptista.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDEI E SILVA - VOTO VENCEDOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS